



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 601, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012:

“Art. 1º

‘Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de que trata o inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, efetuar o ressarcimento em espécie do valor devido ao contribuinte.’ (NR)

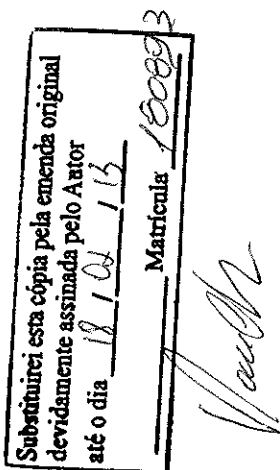
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Lei nº 12.546, de 2011, é um importante marco na legislação tributária brasileira, pois representa um passo no sentido de se corrigir graves distorções que prejudicam a competitividade das exportações pátrias.

Realmente, ao possibilitar à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção, minimiza-se a nefasta e inevitável cumulatividade de imposto e contribuições.

Contudo, há alguns pontos de extrema relevância que precisam ser revistos no Regime. Dois merecem destaque: os prazos de



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/02/2013, às 13h40
Thiago Castro, Mat. 229754



SENADO FEDERAL

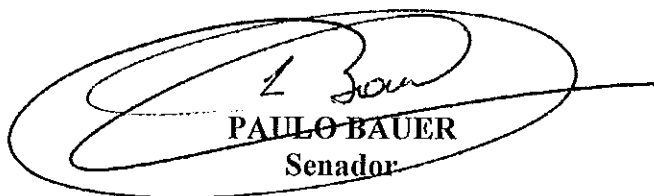
Gabinete do Senador PAULO BAUER

vigência do incentivo e de ressarcimento dos valores devidos aos contribuintes.

Como o Reintegra tornou-se um elemento de grande importância para a competitividade dos nossos produtos no mercado internacional, é necessário que o seu prazo de vigência seja maior, de forma a dar maior segurança e previsibilidade ao contribuinte exportador. Propomos sua vigência até 31 de dezembro de 2017, em consonância com o § 1º do art. 91 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), o qual restringe a cinco anos a duração de medidas legislativas que resultem em renúncia de receita. A medida certamente elevará o volume das exportações brasileiras.

A segunda mudança sugerida decorre da conhecida inércia da Secretaria da Receita Federal do Brasil na apreciação das solicitações de ressarcimento de créditos, o que acarreta indefinição do período para o pagamento dos valores aos contribuintes. Atualmente, tendo-se em vista a tecnologia disponível, entendemos que sessenta dias é um prazo razoável para a análise dos pedidos de ressarcimento e consequente pagamento dos créditos.

Sala da Comissão,



PAULO BAUER
Senador